



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



*Adline  
07/10/22*

Ofício nº SEMAS-150/2022

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços

REF.: Pregão Presencial nº 17/2022 – Processo licitatório nº 24/2022

## ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** Aquisição de 250 (duzentos e cinquenta) fardos contendo sacos de lixo, cada fardo contendo 100 unidades, (embaladas em 05 pacotes contendo 20 unidades cada), sendo:

Cor: Preta; espessura: **12 micras**; **dimensões: 75x105cm.**

- Material de consumo para coleta de resíduos pesados, destinado aos serviços de varrição e manutenção da limpeza urbana nos espaços públicos do município.

OBS: Ressalte-se que o Termo de Referência – ANEXO VII, é parte inseparável do Edital.

### 1. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

1.1. Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade. De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame pelo Pregoeiro.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

*“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.*

1.2. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **Gold Limp Distribuidora de Materiais Descartáveis Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.251.668/0001-28, contra a decisão que reprovou a amostra apresentada pela recorrente para o Pregão Presencial nº 17/2022.

Nesse sentido, o pregoeiro solicitou ao setor requisitante que se manifestasse sobre as razões recursais apresentadas, por serem razões exclusivamente técnicas/pertinentes aos serviços essenciais aplicáveis em atendimento a limpeza pública.

Saliente-se que o Decreto Federal nº 10.024/2019 dispõe:

*Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:*

*(...)*

*Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.*

1.3. A questão versa sobre a análise da amostra que foi reprovada em testes/ensaios previstos pela NBR-9191:2008, realizados pela SEMAS com servidor responsável pelo serviço de varrição do município de Sarzedo, sendo determinante na desclassificação da amostra apresentada pela licitante, conforme ofício nº SEMAS-145/2022 – Análise de amostra.

Para se adquirir qualquer produto, a administração pública deve-se atentar a descrição do item a ser adquirido e trazer de forma clara e sucinta as características, especificações e outras observações que assim o achar importante para “traduzir” o que de fato o poder público precisa adquirir, evitando frustrações em suas compras.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS - SEMAS

*Adline*



A Administração impôs tão somente os quesitos necessários à aferição da compatibilidade dos produtos, ou seja, em conformidade com a NBR-9191:2008, visando estabelecer características mínimas para fins de garantia da qualidade do produto que se pretende adquirir ponderando à finalidade de utilização do bem e ainda para nortear o julgamento objetivo das propostas.

O produto não é tão complexo, pois basta atender à norma NBR-9191:2008, sendo a forma mais razoável para análise destes produtos, a solicitação de amostras.


#### 1.4. CONCLUSÃO

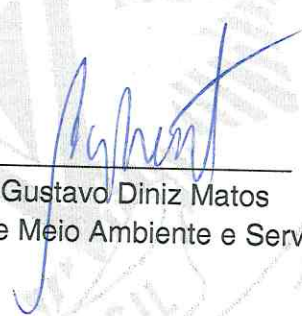
Em seu recurso administrativo, a recorrente insatisfeita com a desclassificação de sua amostra, apresenta alegações inócuas e que são aqui refutadas.

A Área Técnica promoveu a desclassificação da proposta da recorrente por razões exclusivamente técnicas, visando a conformidade com fundamentação na norma "NBR-9191:2008", que rege a classificação do produto.

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se conhecer o recurso interposto pela empresa Gold Limp Distribuidora de Materiais Descartáveis Ltda, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que, reprovou a amostra para o Lote Único no processo licitatório, e submete o recurso apresentado, à consideração superior.

Sarzedo, 06 de abril de 2022.

  
Paulo Antônio Ribeiro Gomes  
Encarregado Serviços de Varrição

  
André Gustavo Diniz Matos  
Secretário de Meio Ambiente e Serviços



A/C  
Departamento de Licitação  
Secretaria Municipal de Administração





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



PARECER Nº 939/2022

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 24/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2021

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) FARDOS CONTENDO SACOS PLÁSTICOS (100 UNIDADES) – COR PRETA – ESPESSURA 12 MICRAS – DIMENSÕES 75X105 CM.**

## I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **GOLD LIMP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS LTDA**, nos autos do Pregão Presencial 17/2022.

A licitação em questão tem por objeto aquisição de 250 (duzentos e cinquenta) fardos contendo sacos plásticos (100 unidades) – cor preta – espessura 12 micras – dimensões 75x105 cm.

A Recorrente, interpôs recurso em face da desclassificação da sua proposta, sob argumentação de que a amostra apresentada atende aos termos dispostos em edital, bem como a norma ABNT 9191/2008.

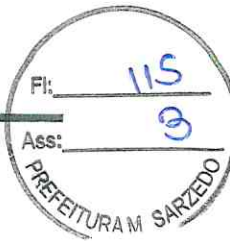
É o relatório.

## II. DA TEMPESTIVIDADE

A respeito da tempestividade do recurso apresentada, verifica-se que foram observadas as determinações legais contidas no inciso XVIII, art. 4º da Lei nº 10.520/2002, vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)



XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Consoante documentação anexa, observa-se que a Recorrente apresentou recurso dentro do prazo preconizado, portanto, restando configurada a TEMPESTIVIDADE.

### **III. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **III.I Da vinculação ao instrumento convocatório**

O edital convocatório, em seu Anexo VII – Termo de Referência, no item 4. Critérios de Recebimento, informa que o produto licitado será analisado a fim de verificar se o mesmo encontra-se em conformidade com as especificações do edital, caso não esteja, o produto poderá vir a ser rejeitado, vejamos:

#### **4. CRITÉRIOS DE RECEBIMENTO**

4.1. O produto será recebido definitivamente, após a verificação da conformidade com as especificações constantes, e sua consequente aceitação.

4.2. Os materiais poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações contidas neste Termo de Referência.

Pois bem, conforme Ofício SEMAS-145/2022, referente Análise de amostras – sacos plásticos, a amostra encaminhada não atende a espessura solicitada, além de inconformidades em relação as dimensões e fragilidade no teste de levantamento do material.

#### **CONCLUSÕES**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



Não atende a espessura solicitada de 12 micras (apresenta 6 micras = 0,006), e foram detectadas inconformidades como dimensões e fragilidade no teste de levantamento do material.

(...)

ENSAIOS PREVISTOS OU INDICADOS NA NBR 9191 (05/2008)

Verificação de largura e altura: Medidas encontradas: 75x80cm (desconforme)

Ensaio de resistência ao levantamento: Não suporta 20kg. Rasgou antes de atingir 60cm.

Ensaio de resistência à queda livre: Não foi necessário

(...)

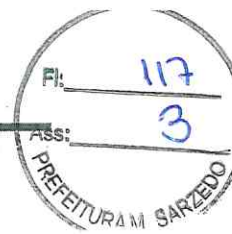
Nos ensaios são considerados como graves: dimensões, levantamento, queda livre, etc.

Por fim, conforme ofício SEMAS-150/2022, evidencia-se que a amostra foi reprovada em testes e ensaios previstos pela NBR 9191/2008, realizados pela secretaria solicitante com servidor responsável pelo serviço de varrição do município.

A licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando a Administração à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório.

Marçal Justen Filho leciona que:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).



Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade da Administração. Caso a Administração pretenda renovar o exercício da faculdade exercida quando da feitura do edital, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.

O edital convocatório é claro ao informar que o produto vencedor da licitação será analisado a fim de se comprovar que o mesmo está em conformidade com as especificações técnicas consoantes no termo de referência. Caso a Administração aceite produto divergente do solicitado em edital estaria violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Como é sabido, um dos princípios fundamentais do processo licitatório é o princípio da “vinculação ao instrumento convocatório”, o qual tem previsão nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(grifos nossos)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifos nossos)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]



XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (grifos nossos)

Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> aduz que:

“O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes.”  
(grifos nossos)

Desta forma, resta cristalino que o edital é a lei interna da licitação, sendo a lei que rege todo o andamento do processo licitatório.

É de suma importância destacar, que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Ressaltamos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito. Não podemos entendê-los de forma fracionada e sim em um todo, sob pena de detrimento da segurança jurídica, ainda mais em se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar pelo bem comum.

Segundo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup>:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela

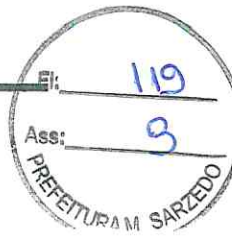
<sup>1</sup> Meirelles, Hely Lopes "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283

<sup>2</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. (grifos nossos)

Desta forma, resta evidente que decisão proferida pela Pregoeira deve ser mantida, pois sustentada em análise realizada pela secretaria interessada na aquisição.

Manifestamos pelo indeferimento do pedido da Recorrente nos termos expostos acima.

## IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, recebemos o recurso apresentado por ser tempestivo e opinamos por seu indeferimento, pelos motivos acima explicitados, devendo a decisão da Pregoeira ser mantida para preservação dos princípios licitatórios.

Publique-se e notifique-se.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 13 de abril de 2022.

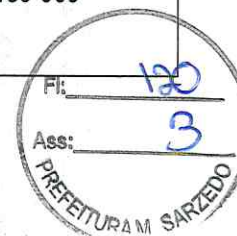
**Dr. Marco Túlio Batista Salomão**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/MG 134.482**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000

Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58



## DECISÃO DE RECURSO

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2022 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 24/2022 - PRC 25/2022.**

**OBJETO: “AQUISIÇÃO DE 250 PACOTES DE SACO DE LIXO DESTINADOS À LIMPEZA URBANA, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS”.**

**RECORRENTE: GOLD LIMP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS LTDA.**

### **DA TEMPESTIVIDADE**

A Pregoeira conhece do recurso posto que tempestivo, uma vez que foi encaminhado em 04 de abril de 2022, cumprindo o requisito exigido pelo artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2020.


### **DA SÍNTESE DAS RAZÕES**

Alega a recorrente em apertada síntese, a improcedência de sua desclassificação devido à reprovação pela secretaria requisitante da amostra apresentada.

### **DA DECISÃO**

A Pregoeira conhece do recurso posto que tempestivo e quanto ao mérito, declara totalmente IMPROCEDENTE, pelas exatas razões constantes no Parecer Jurídico nº 939/2022 e Análise e Julgamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços, que constituem parte integrante desta decisão independente de transcrição, ao tempo em que encaminha este processo, devidamente instruído ao Sr. Prefeito Municipal para análise e julgamento hierárquico.

Sarzedo, 18 de abril de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
Aline Figueirêdo de Oliveira  
Pregoeira



## **PREITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

*Recebi em  
22/04/22  
Almeida*

**RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO  
PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 24/2022.  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2022  
PRC Nº 25/2022.**

**DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO  
INTERPOSTO PELA EMPRESA GOLD LIMP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS  
DESCARTÁVEIS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 11.251.668/0001-28, FACE  
À DECISÃO QUE A INABILITOU, NO CERTAME EM COMENTO.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SARZEDO**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, e

**CONSIDERANDO:**

- I. O posicionamento adotado pela Presidente da Comissão de Licitação na sessão ocorrida no dia 31 de março do presente ano;
- II. As alegações contidas no Recurso interposto pela empresa;
- III. O conteúdo do Parecer Jurídico nº 939/2022, emitido pela Procuradoria Geral deste Município;
- IV. O conteúdo do Ofício nº 150/2022 confeccionado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em 06 de abril de 2022, em resposta ao Recurso ora mencionado;
- V. A decisão de recurso por parte da Comissão de Licitação emitida em 18 de abril de 2022;

*wp*



## **PREITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

### **RESOLVE:**

Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **GOLD LIMP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS LTDA**, mantendo a decisão que a inabilitou.

Sarzedo, 19 de Abril de 2022.

  
**Marcelo Pinheiro do Amaral**  
**Prefeito Municipal**